



DGP

## LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 30 DE JULHO DE 2013.

Cria e institui no âmbito do RPPS do Município de Linhares a segregação de massas no sistema de previdência municipal, altera a Lei Complementar nº 2.330 de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados no âmbito do RPPS de Linhares os seguintes fundos especiais, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:

**I** - Fundo Financeiro: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressados no serviço público e aos que já recebiam benefícios de aposentadoria e/ou pensão, anteriormente à data de 31/12/2010, e aos respectivos dependentes; e

**II** - Fundo Previdenciário: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que ingressaram no serviço público a partir de 31/12/2010 e aos inativos e pensionistas originários deste grupo e que se encontram em fase de gozo de benefícios a partir da data de aprovação desta Lei, e aos seus respectivos dependentes.

**§ 1º** O Fundo Financeiro é composto:

**I** - pelas contribuições estabelecidas previstas no art. 123, §5º da Lei Municipal 2330/2002, em relação ao grupo de servidores previstos no inciso I do *caput*;

**II** - dos aportes financeiros extraordinários do Município;

**III** - dos bens, recursos e direitos que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Municipal de Previdência do RPPS de Linhares;

**IV** - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens mencionados no inciso III deste artigo; e

**V** - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

**VI** - das receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários, em relação aos benefícios previstos no inciso I do *caput*.

**VII** - dos recursos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas;



**VIII** - dos repasses financeiros feitos pelo tesouro municipal em função das insuficiências geradas pelo pagamentos dos benefícios deste fundo;

§ 2º O Fundo Previdenciário é composto:

**I** - pelas contribuições estabelecidas no art. 123, §5º da Lei Municipal 2330/2002, em relação ao grupo de servidores previstos no inciso II do *caput*;

**II** - de bens móveis, imóveis e direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS de Linhares;

**III** - das receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários, em relação aos benefícios previstos no inciso II do *caput*.

**IV** - dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

**V** - das contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários previstos no inciso I e II do *caput*;

**VI** - dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas em relação aos beneficiários previstos no inciso I e II do *caput*;

**VII** - dos aportes financeiros extraordinários do Município;

**VIII** - dos demais bens e recursos que a ele forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Municipal de Previdência do RPPS de Linhares;

**IX** - do produto de aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens mencionados nos incisos II e VIII deste parágrafo.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Municipal.

§ 4º O Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira dos Fundos criados pelo presente artigo.

§ 5º O IPASLI é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal, como tal, lhe cabendo a gestão e operacionalização dos Fundos: Previdenciário e Financeiro.

**Art. 2º** O Fundo Financeiro fica estruturado em regime de repartição simples e o Fundo Previdenciário, em regime de capitalização.

§ 1º Os benefícios administrados pelo Fundo Financeiro serão custeados pelos recursos previstos no art. 1º, § 1º desta Lei, sendo a complementação dos valores para o pagamento de benefícios garantida de acordo com o que estabelece o inciso VIII do § 1º, artigo 1º desta Lei;



§ 2º Os benefícios administrados pelo Fundo Previdenciário serão custeados exclusivamente pelos recursos previstos no § 2º art. 1º desta Lei Municipal.

**Art. 3º** A insuficiência financeira dos poderes e órgãos, relativa ao Fundo Financeiro, será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas e patronais, e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

**Parágrafo único.** A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei Municipal, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que poderá prever transferências financeiras adicionais a cargo do Tesouro do Município.

**Art. 4º** A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira estabelecidos nesta Lei Municipal implicarão em responsabilidade funcional, devendo o RPPS de Linhares comunicá-la ao Conselho Municipal de Previdência e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas em Legislação Federal.

**Parágrafo único.** As disposições contidas no *caput* se estendem ao RPPS de Linhares, no caso do não pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Municipal, ressalvados a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

**Art. 5º** Não efetuado o depósito de que trata o art. 3, § único desta Lei Municipal, a insuficiência financeira será suportada pelo Tesouro do Município, cabendo-lhe adotar as medidas legais cabíveis contra o poder ou órgão responsável.

**Art. 6º** Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, os §§ 5º e 11 do artigo 123 da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 123...*

*§ 5º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 22% (vinte e dois por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º.*

...

*§11. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor estabelecido como teto de contribuição do RGPS, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21, 26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129.”*

**Art. 7º** Fica revogado o inciso IV e § 10, ambos do Art. 123 da Lei Complementar nº 2.330 de 19 de dezembro de 2002.



**Art. 8º** Constitui parte integrante desta Lei o Estudo Atuarial realizado pela empresa Fardin Assessoria Atuarial, assinado pelo atuário José Guilherme Fardin (MIBA DRT/RJ 1019), com base nos dados cadastrais fornecidos em 30/11/2012 pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

  
JAIR CORRÊA  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos